



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.011159/2008-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.366 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS PONTUAL DE LEMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. ANISTIADO POLÍTICO.

Para a fruição do benefício da isenção previsto na Lei nº 10.559/2002, é necessário comprovar, com documentação bastante, a condição de anistiado político. O direito à restituição de imposto pago antes da publicação do Decreto nº 4.897, de 2003, sobre rendimentos percebidos por anistiados políticos, é devido somente quando deferida, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a substituição da aposentadoria ou pensão excepcional pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada instituído pela Lei nº 10.559, de 2002. Efetuada a comprovação em tela, o reconhecimento da isenção é de rigor.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênha para iniciar este com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, por AuditorFiscal da DRF Brasília (DF), a Notificação de Lançamento de fls. 4/6, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2004. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 17.176,60.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual entregue em 29/04/2004, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 62.460,39, conforme se denota da descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 5.

Não consta nos autos que o contribuinte tenha sido intimado pela fiscalização no decorrer do procedimento de revisão da declaração.

Depois de cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação As fls. 1/2, na qual alega que é anistiado político, o que lhe dá direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos do INSS, no valor de R\$ 48.706,39, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.559/2002.

Acrescenta que recolheu com redução legal da multa o imposto sobre a omissão de R\$ 13.754,00.

Para provar o alegado, junta aos autos os documentos de fls. 3 e 8/11.

Requer a improcedência do lançamento.”

A decisão recorrida, contudo, considerou improcedente a impugnação, concluindo que:

“É devida a restituição de imposto pago antes da publicação do Decreto nº 4.897, de 2003, sobre rendimentos percebidos por anistiados políticos, somente quando deferida, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a substituição da aposentadoria ou pensão excepcional pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada instituído pela Lei nº 10.559, de 2002.”

Às fls. 41, recurso voluntário por meio do qual o interessado torna a requerer a improcedência da exigência sob guerra, assim concluindo seu apelo:

“1. Após os fatos e o direito exhaustivamente expostos, quanto à isenção tributária relativa a alguns meses do Ano-Calendário de 2003 no tocante as prestações indenizatórias deste anistiado, sejam ainda como Aposentadoria Excepcional de Anistiado ou como Prestações Mensais Permanentes e Continuadas (substituição que está prestes a ser formalizada) é inquestionável.

2. Originário nesse Ministério da Fazenda, há 30 anos, recebeu deferimento recente na Comissão de Anistia do Min. da Justiça, após 6 anos sub examem, o que

ratifica sua legitimidade, sem risco de frustração ao esperado ato formal do Ministro da Justiça, suposto para breve.

3 Forte nos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; entre outros obrigados à Administração Pública, o contribuinte aguarda exame sereno do recurso interposto.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A Lei nº 10.559/2002, ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada e também dispôs que os valores pagos a título de indenização são isentos do imposto de renda (art. 1º, parágrafo único).

Importa aduzir o quanto previsto para os pagamentos aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades, segundo arts. 11 e 19 da Lei nº 10.559/2002:

“Art.11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

(...)

Art.19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.”

Por seu turno, o Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar a matéria, dispôs:

“Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.”

Portanto, a restituição de imposto retido e pago pela fonte pagadora antes da publicação do Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, de acordo com o parágrafo único do seu art. 2º, somente poderá ser efetivada após a substituição do regime prevista na Lei nº 10.559/2002.

No caso em pauta, o sujeito passivo formulou requerimento à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, todavia, até então sem deferimento, como se depreende da fl. 31 (ao menos, até aquele momento).

Afirma que “recebeu deferimento recente na Comissão de Anistia do Min. da Justiça, após 6 anos sub examem, o que ratifica sua legitimidade, sem risco de frustração ao esperado ato formal do Ministro da Justiça, suposto para breve”, mas, de todo modo, não nega estar pendente de ser formalmente deferido seu caso, o que impediria fosse atendido seu apelo.

Contudo, verificou-se em pesquisa efetuada em 08.02.2012 ao site: <http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?data=11/02/2010&jornal=1&pagina=41&totalArquivos=80>, que a respectiva Portaria já foi publicada, tendo sido ratificada a condição de anistiado político do Recorrente, o que, a meu ver, possibilita atender seu apelo, conforme se transcreve:

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 102ª Sessão realizada no dia 27 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36249, resolve:

Nº 267 - Ratificar a condição de anistiado político de LUIZ CARLOS PONTUAL DE LEMOS portador do CPF nº 010.551.511-68, e substituir a Aposentadoria Excepcional de Anistiado, que recebe, referente ao benefício do INSS nº 58/075.938.808-3, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 1º, inciso I e II c/c art. 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2012.

Processo nº 10166.011159/2008-86
Acórdão n.º **2802-001.366**

S2-TE02
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA

CÓPIA

Processo nº 10166.011159/2008-86
Acórdão n.º **2802-001.366**

S2-TE02
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.011159/2008-86

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.366.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA